



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.992 - SP (2017/0111888-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ARLETE BRANDÃO PRAÇA FONSECA**
AGRAVANTE : **YVONNE JÚLIA SALVADORI CONSOLE**
ADVOGADOS : **JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925**
: **EDFRAN C STRUBLIC - SP313051**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 43 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Quanto à alegada violação dos arts. 43 e 186 do Código Civil, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a matéria contida nos aludidos dispositivos, tampouco foram objeto dos embargos de declaração, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Tendo o Tribunal de origem examinado a questão pertinente à responsabilidade civil do Estado sob o viés eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade de análise do apelo nobre, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

5. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a improcedência da demanda indenizatória.

7. O STJ tem o entendimento de que "a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa".

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.992 - SP (2017/0111888-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por ARLETE BRANDÃO PRAÇA FONSECA e OUTRA para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 295/298, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015; (II) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, em relação aos arts. 43 e 186 do Código Civil; (III) o Tribunal de origem, quanto à responsabilidade civil estatal, decidiu com fundamento eminentemente constitucional; (IV) reverter o entendimento do acórdão combatido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ e (V) a divergência jurisprudencial está prejudicada.

No presente agravo interno, as agravantes sustentam que permanece a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, bem como que há prequestionamento implícito.

Argumentam que o aresto combatido debate matérias de índole infraconstitucional, que não se trata de reexame de fatos e provas e que não houve prejuízo no dissídio jurisprudencial.

Ao final, reiteram os argumentos anteriormente expendidos.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.992 - SP (2017/0111888-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente afirmado, em relação ao apontado art. 1.022, II, do CPC/2015, forçoso convir que não há que falar em violação do referido dispositivo se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu*.

Ademais, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida.

Nesse sentido, consulte-se o AgInt no AREsp 1073999/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017 e AgInt no AREsp 790.307/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017.

Por outro lado, no tocante à alegação de contrariedade aos arts. 43 e 186 do Código Civil, o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Ressalte-se que, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Frise-se, por oportuno, que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração a fim de sanar eventual vício do acórdão objurgado (quanto aos dispositivos dito violados), o que atrai a incidência da Súmula 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, quanto à responsabilidade civil estatal, a instância anterior dirimiu a questão a teor da seguinte motivação (e-STJ fls. 178/184):

Na análise do pedido de indenização por danos materiais e morais, observo inicialmente os preceitos contidos nos art. 5º, V e X, e art. 37, § 6º da CF:

[...]

Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

Inicialmente, trato do pedido de indenização de valores pagos a advogado particular, a título de honorários advocatícios, em demanda previdenciária, por livre opção e escolha, haja vista que os assistidos poderiam ter sido representados gratuitamente, nos termos do convênio firmado entre o CJF e a OAB, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

A escolha pela contratação de patrono particular implicou pagamento da verba honorária prevista no contrato firmado exclusivamente entre as partes, não sendo possível imputar este ônus a terceiro, vale dizer, ao INSS, que não participou da referida relação jurídica de direito material, lembrando ainda que o gasto efetuado decorreu de mera liberalidade da contratante. Inexiste, assim, a comprovação da ocorrência de dano material indenizável nos presentes autos.

[...]

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

In casu, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público.

As autoras são viúvas de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que recebiam do INSS benefícios especiais. De ofício, o INSS promoveu a revisão dos pagamentos feitos aos maridos das autoras, de forma que foi necessário o ingresso na via judicial para não fossem realizados descontos indevidos.

Alegam que os beneficiados entraram em severa depressão, ocorrendo o óbito dos dois pouco tempo depois à revisão do benefício.

[...]

Não vislumbro, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.

Conforme explicitado, vê-se dos excertos em destaque, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional – responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988 –, cujo exame compete tão somente ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário.

Assim, dada a incompetência desta Corte para a revisão da matéria, o apelo extremo manejado revela-se manifestamente inadmissível.

Nesse sentido, consulte-se o AgRg no REsp n. 1.455.859/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/06/2016 e AgRg no REsp n. 1.576.158/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2016.

Sem prejuízo dos fundamentos já expostos, forçoso convir que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias – no sentido de que não são devidos danos morais e materiais no caso concreto – demandaria indubitavelmente o reexame de todo material cognitivo produzido nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp 150.872/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017.

Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0111888-7

AgInt no
AREsp 1.098.992 /
SP

Números Origem: 00107001720124036104 107001720124036104 201261040107003 2084191

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLETE BRANDÃO PRAÇA FONSECA
AGRAVANTE : YVONNE JÚLIA SALVADORI CONSOLE
ADVOGADOS : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925
EDFRAN C STRUBLIC - SP313051
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLETE BRANDÃO PRAÇA FONSECA
AGRAVANTE : YVONNE JÚLIA SALVADORI CONSOLE
ADVOGADOS : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925
EDFRAN C STRUBLIC - SP313051
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.